



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO PARCIAL AO
PL/309/20

MENSAGEM Nº 1007

Lido no expediente	
001º	Sessão de 02/02/22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
Secretário	



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 2º do art. 1º e o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 309/2020, que “Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”, por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 636/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 2º do art. 1º e art. 2º

“Art. 1º

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a mulheres vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.”



Razão do veto

O § 2º do art. 1º do PL nº 366/2019, ao estabelecer que caberia à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a supervisão dos processos seletivos para a contratação de profissionais nos termos da pretendida Lei, e o art. 2º do PL, ao dispor que a SDS e a Secretaria de Estado da Administração (SEA) fiscalizariam o cumprimento do disposto na pretendida Lei, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea "a" do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado (alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 e alínea "a" do inciso VI do *caput* do art. 84 da Constituição da República). Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

Observa-se que no § 2º do art. 1º o legislador aquinhua a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social com inédita atribuição de supervisionar um específico processo seletivo, para escolha das empregadas, a ser desenvolvido exclusivamente na intimidade da pessoa jurídica contratada.

Por seu turno, o art. 2º, apesar de não determinar uma inovação de atribuições, posto que a fiscalização da execução de contratos administrativos é imanente aos órgãos, penetra a organização e o funcionamento da Administração, tendo em vista que delineia quais órgãos ficarão encarregados.

Nesse passo, ainda que com advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou o art. 61, § 1º, II, "e", da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a "estruturação e atribuições" dos órgãos da Administração pública não foi retirada da incumbência do Executivo, competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, "a", da CF/88):

"É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre 'estruturação e atribuições' de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, 'e', da CF/88).

A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, 'e', c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre 'estruturação e atribuições' dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípua do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto." (STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014)

Consectariamente, como o legislador erige nova atribuição para secretaria e aloca competências entre órgãos incorre em vício de iniciativa.

Pelo esposado, opina-se:

- A) pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º;
- B) pela inconstitucionalidade do art. 2º; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



C) pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Projeto de Lei (PL) nº 309/2020.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U2V13V7E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/12/2021 às 18:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyOTExXzlyOTI4XzlwMjFfVTJWMTNWN0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022911/2021** e o código **U2V13V7E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 309/2020

Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a mulheres vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º deste artigo não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.



Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no *caput* deste artigo poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 1º de dezembro
de 2021.


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 636/2021-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22938/2021

Assunto: Ofício nº 1970/CC-DIAL-GEMAT. Consulta sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 309/2020, que "Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional".

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 309/2020. *Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.* Competência legislativa concorrente para legislar sobre licitações e contratações públicas. Identificação do § 9º do art. 25 da Nova Lei de Licitações como Norma Geral. Poder de compra estatal como instrumento de promoção de políticas públicas. Competência material do Estado para promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X da CF/88). Adstrição da Administração à Legalidade. Constitucionalidade formal orgânica. § 2º do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei. Inéditas atribuições para Secretaria. Alocação de competências administrativas entre órgãos estaduais. Vício de Iniciativa. Interpretação do art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1970/CC-DIAL-GEMAT, de 02 de dezembro de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei (PL) nº 309/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "*Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados,*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



no âmbito da *Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional*". O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo referência nº SCC 22911/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

§ 1º Os contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Estado de Santa Catarina reservarão o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, desde que o contrato envolva 30 (trinta) ou mais trabalhadores, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços continuados e terceirizados realizarão processo seletivo para a contratação das profissionais, mediante acesso a cadastro mantido por instituições públicas que atuem no atendimento a mulheres vítimas de violência, sob a supervisão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação para o mesmo objeto.

§ 4º O percentual obrigatório disposto no § 1º deste artigo não é cumulativo com outros percentuais legalmente previstos.

§ 5º A identidade das profissionais contratadas em atendimento a esta Lei será mantida em sigilo pelas empresas, sendo vedado qualquer tipo de discriminação no exercício das suas funções.

Art. 2º Realizada a contratação, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, em conjunto com a Secretaria de Estado da Administração, fiscalizarão o cumprimento do disposto nesta Lei, emitindo declaração respectiva.

Parágrafo único. Na impossibilidade de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, de acordo com o quantitativo previsto, quaisquer dos órgãos mencionados no caput deste artigo poderão formalizar documento atestando a situação, considerando-se cumprida a obrigação, caso comprovadas as alegações apresentadas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O nobre parlamentar justifica a proposta aduzindo que:

É fato que a violência doméstica contra a mulher no Estado de Santa Catarina remonta a números alarmantes, que exigem a adoção de medidas para diminuir essa prática.

A dependência financeira ainda é uma das questões que mais inibem as mulheres a buscarem seus direitos junto aos órgãos de proteção, tendo, portanto, o trabalho remunerado, papel emancipador para as mulheres em situação de violência doméstica.

Além disso, o artigo 1º, II e IV, da Constituição Federal, elegeu como fundamentos da República, dentre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho,



fundamentais para a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

O tema, por si só, dispensa maiores debates, e justifica a edição de uma norma específica para implementação de políticas públicas que devem acompanhar e corroborar as já adotadas por parte da União, outros Estados da Federação, Distrito Federal e Municípios, para o fim de promoverem ações para o enfrentamento da violência contra a mulher. Deve-se especialmente assegurar a elas "condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária", conforme dispõe o art. 3º, caput, da Lei nacional nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

O escopo da manifestação que segue é orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, no momento de deliberação executiva no processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto de lei (PL) aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, caput e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC):

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê a respeito dos autógrafos:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e
- VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Nota-se que, segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Constitucionalidade formal orgânica

De início, convém situar a proposição legislativa no âmbito das disposições que tratam sobre licitações e contratações públicas, com o propósito de realizar o cotejo dos seus dispositivos com a Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A carta política estabelece que compete à União legislar privativamente sobre regras gerais em licitações e contratos administrativos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Da redação percebe-se que o constituinte, malgrado o texto esteja alocado no art. 22 (competência privativas da União), conferiu autorização para os Estados imiscuírem-se nesse plano, de modo que a complementação estadual pode ser aferida com espeque no art. 24, § 1º. Tal conclusão pode ser corroborada pelas ponderações do Ministro Teori em voto proferido na Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 3735:

No arranjo de competências legislativas instituído pelo texto da CF/88, a responsabilidade pelo estabelecimento de normas gerais sobre licitações e contratos foi privativamente outorgada ao descortino da União (art. 22, XXVII). Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. **Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios.** Isso quer dizer que, embora tenha sido capitulada como uma competência legislativa de exercício privativo da União, a disciplina geral de licitações e contratos não



segue estritamente o mesmo regime jurídico que caracteriza as demais incumbências previstas no art. 22 da Constituição Federal, cuja transferência para os Estados somente é admitida mediante autorização formal de lei complementar, e mesmo assim, apenas, para o tratamento de questões específicas (art. 22, § único, da CF). Por essa razão, há na doutrina quem subscreva o posicionamento de que a edição de normas gerais sobre licitações e contratos estaria melhor acomodada no repertório do art. 24 da Constituição, título que abriga as hipóteses de competência concorrente na Federação brasileira (...)

Esses argumentos tiveram sua coerência abonada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como pode ser ilustrado pela síntese enunciada pelo Min. Ayres Britto em voto proferido na ADI 3059, cujo julgamento foi concluído em 9/4/15:

É de se questionar, então: as normas gerais de licitação e contratação, editadas pela União, têm por contraponto, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas ou normas suplementares? **Resposta: a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as Administrações Públicas Diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios se limita à edição de normas gerais (inciso XXVII do art. 22 da CF), assim como a competência legislativa de todas as matérias referidas no art. 24 da Constituição (§ 1º do art. 24 da CF). (...)** Rigorosamente, a disciplina do art. 22, inc. XXVII, da CF/88 não produz maiores efeitos ou inovações na sistemática geral. **A União dispõe de competência para editar normas gerais seja por força do referido art. 22, inc. XXVII, seja por efeito do art. 24.** Existe a competência privativa dos entes federativos para editar normas especiais. A eventual omissão da União em editar normas gerais não pode ser um obstáculo ao exercício pelos demais entes federativos de suas competências. Assim, por exemplo, a eventual revogação da Lei nº 8.666, sem que fosse adotado outro diploma veiculador de normas gerais, não impediria que os demais entes federativos exercitassem competência legislativa plena.

Como elencado no texto constitucional, a competência da União se restringe à confecção de normas gerais, sem prejuízo, contudo, da celeuma que exsurge da necessária compreensão desse conceito jurídico indeterminado¹. Nesse toar, para dimensionar o alcance da proposta estadual, é imperioso perquirir quais temas são albergados pelas normas gerais - de competência privativa da União. Nas balizas fincadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 3.735 - Mato Grosso Do Sul, o ponto de partida para o desbravamento do permissivo constitucional para legislar pode ser verificado da seguinte forma:

Para se validar, portanto, a suplementação oferecida pelas leis locais em adendo às normas gerais do ordenamento deve passar, pelo menos, por um teste constituído de duas etapas: **(a) a identificação, em face do modelo nacional concretamente estabelecido, das normas gerais do sistema; e a (b) verificação da compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais**

¹ Na verdade, nem sempre tem sido fácil identificar quando um dispositivo encerra norma geral ou específica, e talvez por essa razão muitos Estados e Municípios adotam a Lei nº 8.666/1993, deixando, pois, de criar normas específicas, para evitar o risco de eventuais impugnações. A propósito, já foi declarada inconstitucional lei de unidade federativa que vedava a contratação de pessoas jurídicas, em cujos contratos de mão de obra se discriminavam pessoas com o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito, fundando-se a decisão no fato de que, sendo norma geral, a competência seria privativa da União. Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. - 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. - São Paulo: Atlas, 2014.



estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local

Em atenção aos parâmetros supracitados, a primeira observação digna de nota é que as normas que versam sobre hipóteses de desequilíbrio ostentam caráter geral, pois excepcionam o mandamento constitucional da Igualdade (art. 5º, e 37, IX *caput* da CF/88), regra nas seleções públicas. Dai que apenas a União, intérprete imediato do direito constitucional de acesso às licitações, poderia mitigar a competitividade, como propugnado pela corte de sobreposição na ADI acima mencionada:

Cumpra advertir, por derradeiro, que não se está a fazer, aqui, qualquer juízo material sobre a validade da lei estadual. Em tese, o critério estabelecido pelo legislador estadual poderia refletir positivamente na qualificação das contratações públicas. Porém, como antes averbado, a conformação ampla do direito de participação em licitações é função que foi outorgada pela Constituição aos cuidados legislativos da União, que a cumpriu com a aprovação do art. 27 da Lei 8.666/93, que exige dos interessados, “exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista; e V – cumprimento do disposto no inciso XXXII do art. 7º da Constituição Federal.”

Prosseguindo no teste proposto pelo relator do acórdão proferido na ADI nº 3.735, sobeja perscrutar se existe “[...] compatibilidade, direta e indireta, entre as normas gerais estabelecidas e as inovações fomentadas pelo direito local”.

A doutrina hodierna reconhece nas contratações públicas um instrumento que ultrapassa a fronteira da seleção da proposta mais vantajosa, plasmando mecanismos de promoção de políticas públicas. Com essa mentalidade, o poder de compra estatal é capaz de fomentar determinados direitos sociais, sem se descuidar da finalidade de satisfação da demanda da Administração, que agora passa estar imbuída, subsidiariamente, de um viés socioeconômico. Para melhor compreensão, vem a calhar relevantes considerações tecidas no trabalho de Marina Fontão² sobre o poder de compra estatal:

A atual difusão da expressão “poder de compra estatal” demonstra bem esse movimento. A colocação das compras estatais como “poder” ressalta a capacidade de impacto e influência do mercado pelo Estado-comprador, apresentando-se como uma ferramenta capaz de promover fins públicos diversos.

[...] O uso do poder de compra estatal surgiu como uma dessas técnicas indiretas de intervenção estatal. Ao determinar o que irá comprar, o Estado impacta os mercados fornecedores, utilizando seu “poder” para direcionar condutas do setor produtivo em prol da satisfação de fins públicos, diversos daquele que originou a necessidade de contratar. **Esse uso político do poder de compra é mecanismo interventivo marcadamente subsidiário (mas com significância em termos de possibilidade de impacto), na medida em que o Estado não irá implementar, ele próprio e diretamente, o fim perseguido.** Ele nem mesmo contrata a execução direta desse fim, para seu fomento estatal direto; e tampouco adota instrumento de comando direto ao setor produtivo, com a previsão de sanção. **A ação estatal é estruturada de modo extremamente indireto e subsidiário, sendo que o fim público visado é adicionado a outra atividade administrativa: a contratação pública, que, originalmente cumprindo sua**

² Zago, Marina Fontão Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas / Marina Fontão Zago. -- Brasília: Enap, 2018. Pag 95-99. E-book. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4347/1/Livro_Poder_compra_estatal.pdf



função primária, passa a buscar não apenas sua finalidade primária e original, mas também esse fim secundário e adicional.

[...] As contratações públicas podem ser utilizadas como instrumento interessante para a efetivação de direitos sociais coletivos, na medida em que, por um lado, têm estrutura coletiva (quer dizer, buscam atender fim ou necessidade de alguma coletividade) e, por outro, sua implementação é menos restritiva para toda a sociedade do que outros instrumentos regulatórios (como, por exemplo, norma impositiva geral). O poder de compra estatal mostra-se como ferramenta viável e efetiva para a concretização de direitos coletivos, ao mesmo tempo em que permite a atuação estatal mais subsidiária. A expansão de deveres prestacionais estatais vem aliada a um cenário de escassez de recursos públicos, que ocorre em razão da diversidade de necessidades públicas a serem satisfeitas pelo Estado, bem como em função de crises econômicas e fiscais vivenciadas pelo Brasil de tempos em tempos.

Admitindo essa relevante função de promoção de políticas públicas que o legislador da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei Geral de Licitações) vetorizou o poder de compra estatal no afã de contemplar grupos vulneráveis com postos de trabalho. É o que deflui da norma que prevê a possibilidade de o edital na "[...] **forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica**" (art. 25, § 9º). Colhe-se da doutrina³ abalizada:

Não é novidade o uso do poder de compra estatal para a promoção de objetivos indiretos ou laterais à contratação em si. **O que realmente chama a atenção é que a Lei 14.133/2021 procurou contemplar diversos desses objetivos por intermédio das aquisições públicas.** Veja-se que a norma ora em comento se refere a mulheres vítimas de violência doméstica e a oriundos e egressos do sistema prisional. O art. 75, XIV prevê hipótese de contratação direta de associação de pessoas com deficiência, enquanto seu inc. IV, 'j' privilegia associações de catadores de lixo, em hipótese desde há muito existente na legislação de contratações públicas. Finalmente, o art. 26, que será analisado mais adiante, ao cuidar das margens de preferência, está de olho na promoção dos manufaturados e serviços nacionais de tecnologia, e em produtos sustentáveis (art. 26, I e § 2º).

[...] O contrato administrativo é um instrumento para a Administração satisfazer necessidades imediatas, tais como a aquisição do domínio de bens móveis ou imóveis, a obtenção de serviços e assim por diante. **Mas o contrato administrativo também propicia à Administração o atingimento de fins mediatos, de modo que o contrato administrativo pode ser um instrumento da realização de políticas públicas mais amplas.**

Assim, a norma do § 9º do art. 25 da Lei 14.133 de 2021 expressa a conformação legislativa de âmbito geral, que suaviza a competitividade, para permitir que as cláusulas editalícias, nos diversos procedimentos a serem realizados no país, prevejam reserva de mão de obra para vítimas de violência doméstica.

Com esse panorama, constata-se que a intenção regional (art. 1º, § 1º do PL) complementa a regra geral, para garantir que nos contratos de prestação de serviços continuados

³ Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada: Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.



e terceirizados, encetados pelo Estado de Santa Catarina, haverá reserva de percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica, decorrente de violência doméstica e familiar.

Vê-se que para além de coadunar-se direta e indiretamente com a regra geral, a iniciativa salienta peculiaridade regional, reforçando a legitimidade da produção parlamentar. Isso porque somente as ordens jurídicas parciais são capazes de dimensionar a quantidade de mulheres em situação de vulnerabilidade em seus territórios e refletir isso no percentual de empregos formais a ser exigido dos contratados pela Administração Pública. Dessarte, é imprescindível que os Estados esmiuquem a regra geral editada pela União para conceber políticas públicas efetivas.

Nesta senda, seja com espreque na alçada concorrente explanada ou mesmo com supedâneo na **competência material dos entes federativos para promover a integração social dos setores desfavorecidos** (art. 23, X⁴ da CF/88), que suscita uma atividade legiferante, pela adstrição da Administração ao Princípio da Legalidade (art. 37, *caput* da CF/88), franqueia-se aos Estados a possibilidade de complementar a lei nacional para conferir às contratações públicas um viés propulsor do direito social ao trabalho (art. 6º, *caput* da CF/88).

No propósito de confirmar o acerto da conclusão acima, sob a égide do Princípio da Subsidiariedade e do Federalismo de Cooperação, o STF reconheceu a constitucionalidade de lei do Município de Limeira, nº 3.691, de 13-3-2004, que no art. 5º fixava:

Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros

Nos autos alhures, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo havia ajuizado ação direta de inconstitucionalidade contra a indigitada lei municipal e o Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido. A decisão do colegiado paulista foi objeto de Recurso Extraordinário, porém inadmitido. Em sede de agravo, a suprema corte deu provimento à irressignação para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada. Pela semelhança com o caso em testilha, urge reproduzir a dicção do STF:

Ressalte-se, assim, que a assunção de competência pelo ente maior deve fundar-se no princípio da subsidiariedade, ou seja, na demonstração de que é mais vantajosa a regulação de determinada matéria pela União ou pelo Estado, conforme for o caso. Trata-se, portanto, de privilegiar a definição dada pelo legislador, reconhecendo que eventual lacuna deve ser vista como possibilidade de atuação dos demais entes federativos, não cabendo ao poder judiciário, à míngua de definição legislativa, retirar a competência normativa de determinado ente da federação, sob pena de tolher-lhe sua autonomia constitucional.

Observa-se, aliás, que o ato normativo aqui analisado, ao estipular percentual mínimo destinado a pessoas afrodescendentes nos contratos de prestação de serviços continuados firmados com a administração pública municipal, não extrapolou o âmbito de atuação legislativa, usurpando a competência da União para legislar sobre normas gerais, tendo em vista que, de acordo com o federalismo cooperativo e a incidência do princípio da subsidiariedade, a atuação municipal se deu de forma consentânea com a

⁴ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**



ordem jurídica constitucional.

[...] Ademais, a existência de compatibilidade entre a atuação legislativa municipal e a jurisprudência desta Corte no tocante à elaboração de políticas públicas consentâneas com as denominadas ações afirmativas sugerem nítido espaço para que os municípios, próximos dos dilemas das realidades locais, exerçam a competência legislativa suplementar a eles atribuída pela Constituição (art. 30, I e II, CF)

Em adendo, é importante advertir que a tônica da conformação das ordens jurídica parciais espraia-se na interpretação que não proporciona o tolhimento da competência que detêm os entes menores, conforme o RE 194704:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA A REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETENCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption gainst preemption).
2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.
3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.
4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) [Grifou-se]

Com arrimo nesse arcabouço teórico, entende-se que a essência do projeto de lei supera o crivo da competência formal orgânica.

Iniciativa

Quanto à alçada para deflagrar o processo legislativo, o PL não motiva reprimenda, visto que não se assenhora das atribuições do Chefe do Executivo encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

É necessário ter em mente que a função precípua dos órgãos legislativos é a criação das regras e princípios e, apenas excepcionalmente, admite-se decote nessa iniciativa ou a atribuição de reserva a certa categoria de agentes ou órgãos. Com efeito, é premente a interpretação estrita



das competências reservadas, como propugnado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

Em reforço, colhe-se da lição doutrinária reproduzida no parecer do Ministério Público de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 158.603-0/0-00⁵:

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Todavia, a conclusão acima não é passível de extensão para § 2º do art. 1º e art. 2º da proposta.

Observa-se que no § 2º do art. 1º o legislador aquinhua a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social com inédita atribuição de supervisionar um específico processo seletivo, para escolha das empregadas, a ser desenvolvido exclusivamente na intimidade da pessoa jurídica contratada.

Por seu turno, o art. 2º, apesar de não determinar uma inovação de atribuições, posto que a fiscalização da execução de contratos administrativos é imanente aos órgãos, penetra a organização e funcionamento da Administração, tendo em vista que delineia quais órgãos ficarão encarregados.

Nesse passo, ainda que com advento da Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou o art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88, o STF compartilha o entendimento de que a “estruturação e atribuições” dos órgãos da Administração pública não foi retirada da incumbência do Executivo, competindo a este, inclusive, dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da Administração (art. 84, VI, “a” da CF/88):

É inconstitucional lei estadual, de iniciativa parlamentar, que determinava que todos os órgãos que prestassem serviços de atendimento de emergência no Estado deveriam estar unificados em uma única central de atendimento telefônico, que teria o número 190. Essa lei trata sobre “estruturação e atribuições” de órgãos da administração pública, matéria que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF/88).

A correta interpretação que deve ser dada ao art. 61, § 1º, II, “e” c/c o art. 84, VI, da CF/88 é a de que a iniciativa para leis que disponham sobre “estruturação e atribuições” dos órgãos públicos continua sendo do Poder Executivo, não tendo a

⁵ Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.603-0/0-00. Parecer. Gomes. Maurício Augusto. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-15860300_03-06-08.htm



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



EC 32/2001 tido a intenção de retirar essa iniciativa privativa. Ao contrário, tais matérias tanto são de interesse precípua do Executivo que podem ser tratadas por meio de Decreto.

STF. Plenário. ADI 2443/RS, Rel. Marco Aurélio, julgado em 25/9/2014 (Info 760).

Consectariamente, como o legislador erige nova atribuição para secretaria e aloca competências entre órgãos incorre em vício de iniciativa.

CONCLUSÃO

Pelo esposado, opina-se:

- A) pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 1º;
 - B) pela inconstitucionalidade do art. 2º e
 - C) pela constitucionalidade dos demais dispositivos do Projeto de Lei (PL) nº 309/2020.
- É o parecer.

CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4B1LO71R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS (CPF: 038.XXX.543-XX) em 20/12/2021 às 12:58:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyOTM4XzIyOTU1XzlwMjFfNEIxTE83MVI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022938/2021** e o código **4B1LO71R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22938/2021

Assunto: Consulta sobre autógrafo no Projeto de Lei n. 309/2020.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 309/2020. Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. Competência legislativa concorrente para legislar sobre licitações e contratações públicas. Identificação do § 9º do art. 25 da Nova Lei de Licitações como Norma Geral. Poder de compra estatal como instrumento de promoção de políticas públicas. Competência material do Estado para promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X da CF/88). Adstrição da Administração à Legalidade. Constitucionalidade formal orgânica. § 2º do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei. Inéditas atribuições para Secretaria. Alocação de competências administrativas entre órgãos estaduais. Vício de Iniciativa. Interpretação do art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **242FFN3B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 20/12/2021 às 14:13:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyOTM4XzlyOTU1XzlwMjFmMjQyRkZOM0I=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022938/2021** e o código **242FFN3B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 22938/2021

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei (PL) nº 309/2020. *Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.* Competência legislativa concorrente para legislar sobre licitações e contratações públicas. Identificação do § 9º do art. 25 da Nova Lei de Licitações como Norma Geral. Poder de compra estatal como instrumento de promoção de políticas públicas. Competência material do Estado para promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X da CF/88). Adstrição da Administração à Legalidade. Constitucionalidade formal orgânica. § 2º do art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei. Inéditas atribuições para Secretaria. Alocação de competências administrativas entre órgãos estaduais. Vício de Iniciativa. Interpretação do art. 61, § 1º, II, "e" c/c o art. 84, VI, da CF/88. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer nº 636/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 636/21-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q6YB437J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 20/12/2021 às 15:27:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/12/2021 às 16:03:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyOTM4XzlyOTU1XzlwMjFfUTZZQjQzN0o=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022938/2021** e o código **Q6YB437J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 22911/2021
Autógrafo do PL nº 309/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 309/2020, que “Estabelece a reserva de vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, nos editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional”, vetando, contudo, o § 2º do art. 1º e o art. 2º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_309_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3W0GV45Y**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/12/2021 às 18:48:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyOTExXzlyOTI4XzlwMjFfM1cwR1Y0NVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022911/2021** e o código **3W0GV45Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.